



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE
PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02456/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-01791/16

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Gilvanete França Meireles

03.02. IDADE: 55 anos, fls. 18.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, parágrafo único do Decreto nº 5.187/1971

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 650, fls. 09.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO– Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 14 de dezembro de 2017, fls. 09

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 09.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Manoel Meireles

04.02. IDADE: 63 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: REGENTE DE ENSINO

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado da Educação

04.05. MATRÍCULA: 699985

04.06. DATA DO ÓBITO: 13 de julho de 1985, fls. 15.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 25/28, a Auditoria entendeu, ser necessária a notificação da autoridade responsável para que tome providencias no sentido de enviar cópia do Laudo de Junta Médica oficial, atestando a incapacidade da requerente, e cópia de documento (procuração pública ou certidão de curatela) de representação da requerente.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 32391/18, onde juntou cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando as dúvidas suscitadas, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão para filha maior inválida reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P nº 650 (fl. 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Gilvanete França Meireles, formalizado pela Portaria-P Nº 650-fls. 09, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01791/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Gilvanete França Meireles, formalizado pela Portaria-P Nº 650-fls. 09, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 13:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO